

PARECER DO RELATOR

RELATORA: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Antônio Fernandes de Magalhães

PROCESSO: 13000001465/06

A.I. nº: 240881-3 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 571,46

MUNICÍPIO: Bom Sucesso

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 571,46

INFRAÇÃO COMETIDA: Praticar ato de pesca com uso de molinete e caniço em local proibido, contrariando o disposto na legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 8, inciso IV da lei 14.181/02 e art. 14, inciso IV, alínea A; art. 21, inciso II e art. 23, código 130 do decreto estadual nº 43.713/04.

RECURSO:

()TEMPESTIVO

(x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação ou a partir do segundo dia útil da publicação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 05.11.2007, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 06.11.2007.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de epigrafado.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo Conselheira do CA/IEF

Marcos António Esteves Barbosa

ØABMG/47.687